



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10850-002420/92-92
Recurso nº : 116.371
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988-a 1990
Recorrente : TRANSPORTADORA IGNOTI LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.232

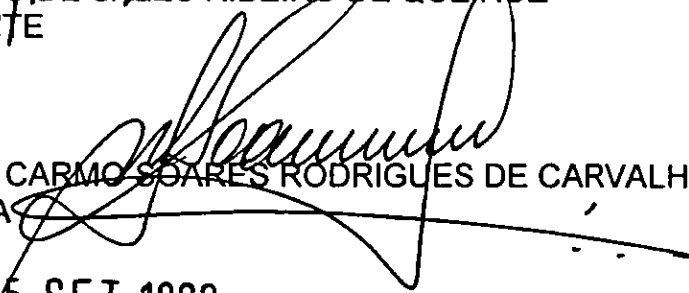
IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Não compete ao fisco descaracterizar contratos de arrendamento mercantil que concentrarem, nas contraprestações iniciais, as parcelas mais gravosas do arrendamento, porque não existe, na letra da lei, a determinação de que o fisco deva assim proceder.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA IGNOTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10850.002420/92-92
Acórdão nº : 107-05.232

Recurso nº : 116371
Recorrente : TRANSPORTADORA IGNOTI LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA IGNOTI LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 49.

A exigência fiscal decorre da dedução indevida, como despesa operacional, dos valores correspondentes aos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre a recorrente e as Instituições Comind Leasing S/A Arrendamento Mercantil e BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/ A . nos exercícios de 1988 e 1989, conforme descrito na folha de continuação do auto de infração, documento de fl. 49.

Desta glosa resultou a reconstituição dos prejuízos apurados revertendo-os para lucro tributável.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva aduzindo sobre as peculiaridades constantes dos Contratos de Leasing e que, estas peculiaridades é que os tornaram diferentes dos demais.

Demonstra, ao longo dos arrazoados apresentados, as características dos referidos contratos e expõe que as operações de arrendamento mercantil encontram-se regulamentadas pela Lei nº 6.099/74 que, em seu artigo 23, delegou a competência para o Conselho Monetário Nacional baixar as normas que estabelecem os mecanismos das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto e enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômico-financeira do País.

Processo nº : 10850.002420/92-92
Acórdão nº : 107-05.232

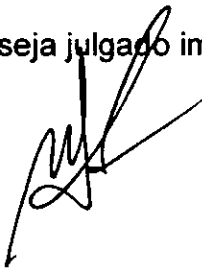
Que o Conselho Monetário Nacional, usando da competência que lhe foi delegada, baixou o Regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17.11.75, revogada posteriormente pela Resolução nº 980/84 e transcreve parte dos artigos que normatizaram a matéria.

Aduz que, inexistindo norma legal quanto ao valor específico de cada parcela, nada impede que exista valores distintos das mesmas e que, este fato, não justifica a descaracterização do contrato de leasing. Que a existência de prestações desiguais não importa em fraude e não afeta o prazo do contrato de arrendamento mercantil que se mantém imutável, pouco importando se as contraprestações tenham sido maiores numa primeira fase e menores nas seguintes.

Que esta paridade não está prevista nem nas Leis, tampouco nas normas regulamentadoras.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento objurgado.

É o Relatório.



Processo nº : 10850.002420/92-92
Acórdão nº : 107-05.232

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, o cerne da questão está na descaracterização, por parte do fisco, dos contratos de arrendamento mercantil efetuados entre a recorrente e as instituições COMIND LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Analisando-se a lei nº 6.099/74, constata-se que nela não existem restrições quanto à forma de pagamento. Não existem determinações no sentido de que as prestações sejam todas no mesmo valor ou que o valor residual seja um percentual determinado sobre o valor do bem.

As determinações legais são no sentido de que somente farão jus ao tratamento contido na Lei nº 6.099/74 as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria; que mantenham registros contábeis individualizados com a finalidade de permitir a verificação do fator determinante da receita (ou no caso da despesa) e do tempo efetivo de arrendamento; que os contratos de arrendamento mercantil contenham as seguintes disposições: prazo do contrato; valor de cada contraprestação por períodos determinados não superiores a um semestre (cabe aqui um adendo para a informação de que este item foi modificado pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 7.132/83); que tenha a opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário e que contenha o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

O artigo 6º da referida norma legal determina que o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescidos do preço para exercício da opção de compra nas operações de arrendamento mercantil.

Processo nº : 10850.002420/92-92
Acórdão nº : 107-05.232

Está contida no artigo 7º a determinação de que "todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595/64, e legislação posterior relativa ao sistema Financeiro Nacional.

Outras normas disciplinadoras estão elencadas até o artigo 11, porém, nenhuma das anteriores elencadas foram infringidas pela recorrente e está inserida no parágrafo primeiro do artigo 11 a regra de que **"A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições contidas nesta lei, será considerada operação de compra e venda a prestação."**

Entendo que a desclassificação dos contratos existentes nos autos foi uma medida arbitrária porque a lei é omissa quanto à forma de desclassificação dos mesmos.

Em matéria tributária a lei não é omissa. E sobre este aspecto o recorrente, no item 23 da impugnação expressou suas irresignações no sentido de que:

"23. E não há dúvida de que qualquer ato ou ação que pretenda proibir ou limitar a livre fixação de tal preço praticado, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, como ocorreu no caso dos autos, constitui verdadeira afronta ao princípio da liberdade contratual consagrado no art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

O que existe sobre a matéria e que entendo deva ter induzido a fiscalização a cometer o lapso de descaracterizar os contratos contidos nos autos é a Portaria MF nº 140, de 17/07/84, que determinava:

.....



Processo nº : 10850.002420/92-92
Acórdão nº : 107-05.232

II - As contraprestações de arrendamento mercantil serão computadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis;

II - As parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento da opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real".

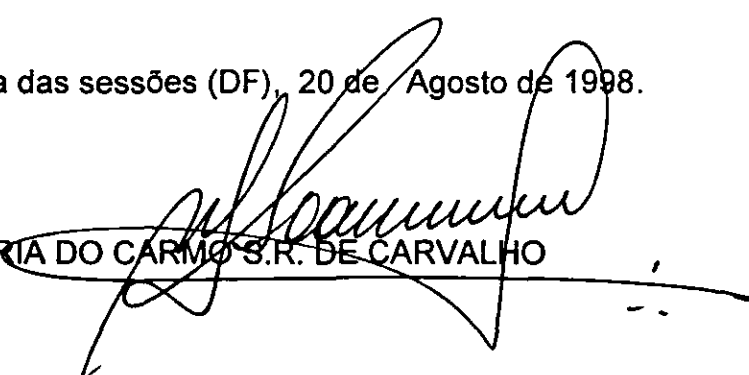
No caso dos autos não houve antecipação do valor residual garantido. Os valores foram efetivamente contratados.

Já a Portaria MF nº 564 definiu como VALOR RESIDUAL GARANTIDO o preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra, ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como o mínimo que será recebido na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

Estes valores constam dos contratos descaracterizados pelo fisco.

Por entender que não existe, nos termos das Leis que regem a matéria, determinação no sentido de autorizar a descaracterização dos contratos de "Leasing" que concentrem o valor do contrato nas prestações iniciais, classificando-os como contratos de compra e venda e, considerando-se todos os entendimentos já expendidos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 20 de Agosto de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO